LEI Nº 1.210, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE.

O **Prefeito Municipal de Boa Vista/RR**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituido o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar para promover ações de apoio e incentivo às atividades de aqüicultura na fase de implantação (construção de tanques e compra de tanques-redes), instalação e manejo das atividades aquicolas (alevinos, ração, remédios e outros), visando aumentar a produção e agregar renda às familias rurais mediante os projetos especificos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a utilizar recursos da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indigenas visando atender os objetivos previstos neste artigo.

Art. 2º - Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de devolução integral em espécie; devolução percentual em espécie; em produto para instituições municipais e em óleo diesel, após o primeiro ciclo de produção.

Art. 3º - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 4º - O valor utilizado pelos produtores terá um custo (juros) de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 5º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores e comunidades indigenas, localizados no Municipio de Boa Vista.

Art. 6º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal, nas categorias **A, AC, B, C, D** e **E.**

Art. 7° - Cada produtor terá direito a 20 (vinte) horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção e adequação dos tanques.

Art. 8° - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

§ 1° - Os valores estipulados no artigo 7° poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

§ 2° - O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina.

Art. 9° - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CONSEMMA), Prefeitura Municipal de Boa Vista e Associação dos Povos Indígenas de Roraima (APIRR).

Art. 10° - Os recursos que comporão o referido programa serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da aquicultura do município, previsto no orçamento municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 11 - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá cursos profissionalizantes na área da aquicultura. Aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com freqüência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, quando da devolução do recurso utilizado.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 16 de dezembro de 2009.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

1.167,80 m² (mil cento e sessenta e sete metros quadrados);

XXXV. Matrícula 41647 - R - 1 Quadra 061, Zona 12, Loteamento Jardim Equatorial II, Bairro Equatorial, com os seguintes limites e metragens: Norte com o T. D. Santo Antônio, medindo 117,10 metros; Sul com a Rua Afonso dos Santos Pereira (antiga Rua Z-7), medindo 5,00 mais 58,00 mais 5,00 metros; Leste com a Rua Telma Cavalcante (antiga Rua C-55), medindo 105,15 metros de canto morto e Oeste com a Rua C-56, medindo 10,80 mais 5,00 metros de canto morto, com área total de 4.264,40 m² (quatro mil duzentos e sessenta e quatro metros quadrados);

XXXVI. Matrícula 41648 - R - 1 Quadra 068, Zona 12, Loteamento Jardim Equatorial, Bairro Alvorada, com os seguintes limites e metragens: Norte com a Travessa dos Macuxis, medindo 18,90 mais 5,00 metros de canto morto; Sul com a Rua Afonso dos Santos Pereira (antiga Rua Z-7), medindo 29,20 mais 5,00 metros de canto morto; Leste com o Loteamento Equatorial I, medindo 126,00 mais 24,40 metros e Oeste com a Rua C-50, medindo 5,00 mais 140,00 mais 5,00 metros de canto morto, com área total de 4.436,43 m² (quatro mil quatrocentos e trinta e seis metros quadrados);

XXXVII. Matrícula 41649 - R - 1 Quadra 069, Zona 12, Loteamento Jardim Equatorial II, Bairro alvorada, com os seguintes limites e metragens: Norte com a Rua Adail de Oliveira Rosas (antiga Rua Z-6), medindo 9,10 mais 5,00 metros de canto morto; Sul com a Travessa dos Macuxis, medindo 17,10 mais 5,00 metros de canto morto; Leste com o Loteamento Equatorial I, medindo 30,20 mais 36,80 mais 33,70 metros e Oeste com a Rua C-50, medindo 5,00 mais 140,00 mais 5,00 metros de canto morto, com área total de 2.266,00m² (dois mil duzentos e sessenta e seis metros quadrados);

XXXVIII. Matrícula 41650 - R - 1 Quadra 073, Zona 12, Loteamento Jardim Equatorial II, Bairro Alvorada, com os seguintes limites e metragens: Norte com a Rua Adail de Oliveira Rosas (antiga Rua Z-6), medindo 5,00 mais 58,00 mais 5,00 metros de canto morto; Sul com a Travessa dos Macuxis, medindo 5,00 mais 58,00 mais 5,00 metros de canto morto; Leste com a Rua Espedito de Paula Rodrigues (antiga Rua C-53), medindo 5,00 mais 140,00 mais 5,00 metros de canto morto e Oeste com Avenida São José, medindo 5,00 mais 140,00 mais 5,00 de canto morto, com área total de 10.150 m² (dez mil cento e cinqueta metros quadrados);

XXXIX. Matrícula 41651 - R - 1 Quadra 074, Zona 12, Loteamento Jardim Equatorial II, Bairro Equatorial, com os seguintes limites e metragens: Norte com T. D. Santo Antônio, medindo 84,60 mais 14,90 mais 5,00 metros de canto morto; Sul com a Travessa dos Macuxis, medindo 5,00 mais 58,00 mais 5,00 metros de canto morto; Leste com a Avenida São José, medindo 5,00 mais 140,00 mais 5,00 metros de canto morto e Oeste com a Rua Antônio Batista de Miranda (antiga Rua C-54), medindo 74,10 mais 5,00 metros de canto morto, com área total de 8.457,35 m² (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete metros quadrados);

XL. Matrícula 41652 - R - 1 Quadra 075, Zona 12, Loteamento Jardim Equatorial II, Bairro Equatorial, com os seguintes limites e metragens: Norte com T. D. Santo Antônio, medindo 83,20 metros; Sul com Travessa dos Macuxis, medindo 39,90 mais 5,00 metros de canto morto; Leste com a Rua Antônio Batista de Miranda (antiga C-54), medindo 62,30 mais 5,00 metros de canto morto e Oeste em forma triangular, com área total de 1.490,81 m² (mil quatrocentos e noventa metros quadrados);

XLI. Matrícula 41653 - R - 1 Quadra 082, Zona 12, Loteamento Jardim Equatorial II, Bairro Alvorada, com os seguintes limites e metragens: Norte com parte da mesma quadra, medindo 15,25 metros; Sul com a Rua Francisco A. da Silva (antiga Rua Z-5), medindo 9,80 metros; Leste com parte da mesma quadra, medindo 5,60 metros e Oeste com a Rua C-50, medindo 1,70 metros, com área total de 79,78m² (setenta e nove metros quadrados);

XLII. Matrícula 41654 - R - 1 Quadra 083, Zona 12, Loteamento Jardim Equatorial II, Bairro Alvorada, com os seguintes limites e metragens: Norte com a mesma quadra, medindo 68,20 metros; Sul com a Rua Francisco A. da Silva (antiga Rua Z-5), medindo 5,00 mais 58,00 mais 5,00metros de canto morto; Leste com a Rua C-50, medindo 2,40 mais 5,00 metros de canto morto e Oeste com a Rua C-51, medindo 6,50mais 5,00 metros de canto morto, com área total de 617,68 m² (seiscentos e dezessete metros quadrados).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.210, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar para promover ações de apoio e incentivo às atividades de aqüicultura na fase de implantação (construção de tanques e compra de tanques-redes), instalação e manejo das atividades aquicolas (alevinos, ração, remédios e outros), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante os projetos específicos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a utilizar recursos da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas visando atender os objetivos previstos neste artigo.

Art. 2º - Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de devolução integral em espécie; devolução percentual em espécie; em produto para instituições municipais e em óleo diesel, após o primeiro ciclo de produção.

Art. 3º - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 4º - O valor utilizado pelos produtores terá um custo (juros) de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 5º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores e comunidades indígenas, localizados no Município de Boa Vista.

Art. 6º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal, nas categorias A, AC, B, C, D e E.

Art. 7º - Cada produtor terá direito a 20 (vinte) horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção e adequação dos tanques.

Art. 8º - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

§ 1º - Os valores estipulados no artigo 7º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

§ 2º - O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina.

Art. 9º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CONSEMMA), Prefeitura Municipal de Boa Vista e Associação dos Povos Indígenas de Roraima (APIRR).

Art. 10º - Os recursos que comporão o referido progra-

ma serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da aquicultura do município, previsto no orçamento municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 11 - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá cursos profissionalizantes na área da aquicultura. Aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com freqüência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, quando da devolução do recurso utilizado.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 16 de dezembro de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.211, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NAS ATIVIDADES PEDAGOGICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL A ORIENTAÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AS DROGAS.

O PREFEITO DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. As Escolas Públicas Municipais da cidade de Boa Vista, destinarão dentro de suas atividades didáticas, o tempo de 01 uma hora mensal, para a realização de debates, palestras, oficinas, seminários e outros instrumentos pedagógicos para orientação e formação dos educando sobre o tema Prevenção e Combate das drogas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Boa Vista-RR, em 16 de dezembro de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.212, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

PROÍBE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE VENDA BEBIDA ALCOOLICA EM LOCAL A MENOS DE 100m DE ESCOLAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Não será concedida a licença para a localização e/ou funcionamento para estabelecimento que vendam bebida alcoólica em local que diste menos de 100m (cem) metros de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino.

Art. 2º. As casas que já possuem licença, só poderão comercializar bebidas alcoólicas duas horas após o encerramento da ultima aula de todos os estabelecimentos situados no perimetro supracitado.

Parágrafo Único. As casas deverão estar munidas de declaração das escolas informando o horário das aulas.

Art. 3º. No caso de descumprimento do art. 2º desta Lei, a Prefeitura Municipal de Boa Vista efetuara de imediato a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias, a reincidência acarretará a imediata cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Boa Vista-RR, em 16 de dezembro de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.213, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA HC-10, NO BAIRRO SENADOR HÉLIO CAMPOS, PARA RUA ALICE MARIA DE JESUS LIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º. A Rua HC-10, no Bairro Senador Hélio Campos, passa a ter nova denominação: RUA ALICE MARIA DE JESUS LIRA.

Art. 2º. A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação de placas indicativas com a nova denominação daquela Rua, no prazo de 90 dias, de acordo com a Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Boa Vista-RR, em 16 de dezembro de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.214, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

INSTITUI O PAAD - PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRAL E HUMANIZADO AOS ALUNOS PORTADORES DE DISLEXIA-, OBJETIVANDO A DETECÇÃO PRECOCE E O ACOMPANHAMENTO DOS ESTUDANTES COM DISLEXIA MATRICULADOS NAS PRIMEIRAS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica instituído o PAAD - Programa de Atendimento Integral e Humanizado aos alunos portadores de DISLEXIA, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com dislexia matriculados nas primeiras séries do ensino fundamental da rede municipal de educação.

Art. 2º. O Programa de Atendimento ao Aluno Disléxico - PAAD-, deverá ser posto em prática imediata pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde, e também tratará da capacitação permanente dos educadores para que tenham condição de identificar os sinais da doença e de outros distúrbios nos estudantes. O PAAD terá caráter preventivo e também deverá prover o tratamento do aluno disléxico, bem como propiciar atendimento no sistema municipal de saúde a estas crianças.

Art. 3º. O PAAD, Programa de Atendimento ao Aluno Disléxico deverá ter uma visão humanizada, multidisciplinar, intersecretarial, devendo facilitar: